

CREDORES DA CLASSE II - GARANTIA REAL (NÚMERO, CREDOR, VALOR.): 6, ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 1.330.000,00; 7, ARBAZA ALIMENTOS LTDA, R\$ 852.000,00; 8, DORNELES SOLETTI, R\$ 232.000,00; 9, DORNELLES SOLETTI, R\$ 74.385,00; 10, FABIANO RODRIGO FIUT, R\$ 651.510,00; 11, GIRAGESTÃO INTEGRADA DE RECEBIVEIS DO AGRONEGOCIO, R\$ 760.000,00; 12, SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS, R\$ 190.000,00; 13, SECURITY GETÃO DE NEGOCIOS, R\$ 192.000,00; 14, TRR RIO BONITO TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETROLEO LTDA, R\$ 56.706,00

TOTAL DA CLASSE H - GARANTIA REAL: R\$ 4.338.601,00

CREDORES DA CLASSE IH - QUIROGRAFÁRIO (NÚMERO, CREDOR, VALOR.): 15, ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 289.243,00; 16, AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, R\$ 68.998,42; 17, AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A., R\$ 175.000,00; 18, AGROINSUMOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, R\$ 92.530,00; 19, ANDRÉ MOURA DE OLIVEIRA, R\$ 50.000,00; 20, ANILTO HILLESHEIM, R\$ 260.000,00; 21, BANCO ITAU, R\$ 1.200,00; 22, BANCO BRADESCO, R\$ 1.000,00; 23, BANCO SANTANDER, R\$ 4.000,00; 24, BANCO SANTANDER, R\$ 1.200,00; 25, BANCO TOYOTA BRASIL S.A, R\$ 220.562,43; 26, CASCA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, R\$ 53.000,00; 27, CB AGRÍCOLA LTDA, R\$ 5.176,00; 28, CEIFAGRO NORTE PEÇAS, R\$ 60.000,00; 29, CENTRALMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, R\$ 65.000,00; 30, CLEBER RICARDO FOLMANN, R\$ 35.000,00; 31, DECOLAR .COM LTDA, R\$ 7.000,00; 32, DIVISA COMERCIO DE PNEUS LTDA, R\$ 8.700,00; 33, EITOR ANSELMO BUSATO, R\$ 103.200,00; 34, ELONI CARLOS MARIANI, R\$ 72.540,00; 35, FABIANO FIUT, R\$ 90.329,00; 36, FAGRO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS, R\$ 6.870,50; 37, FIAGRIL LTDA, R\$ 250.020,00; 38, FIAGRIL LTDA, R\$ 500.0,00; 39, GILBERTO BRUTTI, R\$ 117.000,00; 40, IGUAÇU MAQUINAS, R\$ 11.000,00; 41, LECY MARIA VARNIER MARTELLI, R\$ 532.000,00; 42, LM COMÉRCIO FERRAGENS LTDA , R\$ 1.785,00; 43, MAIKO FERRI, R\$ 420.000,00; 44, MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, R\$ 95.000,00; 45, MAXIMINO PASTORELLO AS TRR RONDONOPOLIS, R\$ 89.822,39; 46, MERCADO PAGO, R\$ 1.200,00; 47, NAGRO CRÉDITO AGRO, R\$ 9.000,00; 48, PATRIK GARCIA DA SILVA, R\$ 110.000,00; 49, PAULO ACIR DOS SANTOS, R\$ 149.550,00; 50, RECH AGRÍCOLA, R\$ 25.000,00; 51, REGINALDO BRAGA, R\$ 38.000,00; 52, RODRIGO SILVA BARROS, R\$ 46.417,15; 53, RODRIGO SILVA BARROS, R\$ 42.197,41; 54, SEMEALI SEMENTES, R\$ 97.710,00; 55, SEMPRE SEMENTES, R\$ 58.500,00; 56, SUPERMERCADO DEL MORO, R\$ 500,00; 57, TIAGO STEFANELLO NOGUEIRA, R\$ 300.000,00; 58, TUDO RURAL AGRONÉGOCIS DO BRASIL LTDA, R\$ 63.270,00; 59, VICENTE BISSONI NETO, R\$ 620.900,00; 60, VILMAR INÁCIO BECKER, R\$ 64.000,00; 61, XAXIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, R\$ 1.600,00

TOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: R\$ 5.315.021,30
CREDORES DA CLASSE IV - ME/EPP (NÚMERO, CREDOR, VALOR.): 62, AC PETKOVICZ SERVIÇOSAGICOLAS ME, R\$ 180.000,00; 63, AGROMAQ COLHEITAS, R\$ 70.000,00; 64, CLEYTON ROMANINIBEZUN EIRELI, R\$ 73.000,00; 65, CONSTRU AGRO CONSTRUTORA LTDA, R\$ 47.000,00; 66, CONSTRU AGRO COSTRUTORA LTDA, R\$ 40.000,00; 67, FGA FOOD GRAIN AGRO, R\$ 150.000,00; 68, GF DE ALMEIDA TRANSPORTES, R\$ 15.000,00; 69, GLOBO GPS LTDA, R\$ 6.450,00; 70, HG HIDRÁULICA GAÚCHA, R\$ 100.000,00; 71, JORGINHO CHAPEAÇÃO E PINTURA, R\$ 9.0. 00; 72, MACHADO CARNIEL E CIA LTDA-ME, R\$ 4.500,00; 73, MIDWEST AGRO AGRONEGOCIOS LTDA, R\$ 1.0. 00; 74, PARANÁ UTILITÁRIOS EIRELI ME, R\$ 40.000,00; 75, SARAIVA E SANTOS AGRONEGÓCIO LTDA, R\$ 83.696,00; 76, TORNEARIA RENSCEŇA, R\$ 14.900,00; 77, TRANSPORTES SAN DIEGO, R\$ 59.500,00; 78, TRATOR PEÇAS MAQ. IMPL.AGRIC.LTDA-ME, R\$ 5.691,00

TOTAL DA CLASSE IV - ME/EPP: R\$ 899.737,00
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (NÚMERO, CREDOR, VALOR.): 79, MINISTÉRIO DA FAZENDA, R\$ 21.589,40
TOTAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 21.589,40
TOTAL DE CRÉDITOS: R\$ 10.688.785,90
ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7o, § 1o, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado B.C.S ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PERÍCIAS LTDA - CNPJ: 44.489.719/0001-03 - ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. BRUNO CARVALHO DE SOUZA - OAB MT 19198-0 - CPF: 008.962.671-05, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Pedro Henrique Santiago Closs, estagiário de Direito, digitei. Rondonópolis/ MT, 05 de março de 2024.

Gestor(a) Judiciário(a)
Thais Muti

Protocolo 1559731

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital
EDITAL

Processo: 1043529-43.2023.8.11.0041
Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Polo ativo: ERNANDO CARDOSO e outros
Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS
Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas ERNANDO CARDOSO e 7SETE AGROINDUSTRIAL, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas.
Relação de credores: **TABELA ESPÉCIES CRÉDITOS ERNANDO - CLASSE III** - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CREDOR CLASSE VALOR TOTAL ACUMULADO - HASS & ARRUDA LIMITADA QUIROGRAFÁRIOS R\$ 4,720.60 R\$ - 4,720.60. CADORE,BIDOIA CIALTDA QUIROGRAFÁRIOS R\$ 312.50 - R\$ 5,033.10. CLAUDIO AUTO PECAS LTDA QUIROGRAFÁRIOS R\$ 231.68 - R\$ 5,264.78. CPR VALE PRODUSTROS AGRICOLAS QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,740,000.00 - R\$ 2,745,264.78. FROSA COMERCIO E REPRESENT LTDA QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3,200.00 - R\$ 2,748,464.78. S.E. RIBEIRO E CIA LTDA EPP QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,095.00 - R\$ 2,749,559.78. BANCO DO BRASIL QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,816,667.19 - R\$ 4,566,226.97. JEVERSON ZANETTE/JOSIANE ZANETTE QUIROGRAFÁRIOS R\$ 12,870,000.00 R\$ - 17,436,226.97. SILVIO WEGENER QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,223,000.00 R\$ - 19,659,226.97. BRUNO MAX ALVES CARDOSO QUIROGRAFÁRIOS R\$ 349,830.00 - R\$ 20,009,056.97. TOTAL R\$ 20,009,056.97. **CLASSE II** - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CREDOR CLASSE VALOR TOTAL ACUMULADO - BANCO SICRED GARANTIA REAL R\$ 4,750,000.00 - R\$ 4,750,000.00. CPR BCO SICREDI INVESTIMENTO GARANTIA REAL R\$ 2,544,000.00 R\$ - 7,294,000.00. TOTAL R\$ 7,294,000.00. **CLASSE I** - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CREDOR CPF OU CNPJ VALOR TOTAL ACUMULADO - **CLASSE IV** - CRÉDITOS MICROEMPRESA OU EPP - CREDOR CPF OU CNPJ VALOR TOTAL ACUMULADO
CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS - 7SETE - CREDOR CPF OU CNPJ CLASSIFICAÇÃO VALOR - CLEIDE PINHEIRO DA SILVA 875.667.961-00 TRABALHISTA R\$ 4,208.70. FABIO JUNIOR PIRES NERES 983.928.911-04 TRABALHISTA R\$ 7,549.62. JOÃO ALVES PUTENCIO NETO 012.135.341-94 TRABALHISTA R\$ 6,435.21. RODRIGO FERREIRA DE MATOS 033.070.971-21 TRABALHISTA R\$ 9,797.82. THAYNARA COSTA DO CARMO 704.381.781-14 TRABALHISTA R\$ 7,925.38. JESSICA CAROLINE CARDOSO 069.928.339-60 TRABALHISTA R\$ 12,320.89. NATALIA BEZERRA DOS SANTOS 073.963.951-00 TRABALHISTA R\$ 7,535.53. TOTAL R\$ 55.773,15. **CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - 7SETE - CREDOR CPF OU CNPJ CLASSIFICAÇÃO VALOR** - Finame Bco Safra (Trator) 58.160.789/0001-28 GARANT. REAL R\$ 402,013.43. Finame BB (4618860) 00.000.000/0001-91 GARANT. REAL R\$ 163,382.81. Itau (77237334-6) 17.192.451/0001-70 GARANT. REAL R\$ 106,227.66. BANCO Itau (29326198-8) E (46569304-2) 60.701.190/0001-04 GARANT. REAL R\$ 309,599.84. BANCO BRADESCO (2911517247), (2911428180) , 60.746.948/0001-12 GARANT. REAL R\$ 2,017,963.77. TOTAL R\$ 2.999.187,51. **CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 7SETE** - CREDOR CPF OU CNPJ CLASSIFICAÇÃO VALOR - A. DA SILVA JUNIOR UNIFORMES LTDA 21.304.376/0001-60 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,854.24. AFJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 29.579.341/0001-45 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 15,158.34. AGUILERA AUTOPECAS LTDA 37.525.771/0027-41 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 7,579.09. ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LT 47.680.376/0001-58 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 202,918.80. BUSCARIOLI COM EQUIP IND LT 47.120.714/0001-05 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 11,236.99. ARAGUASSU OLEOS VEGETAIS 04.111.111/0001-26 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 450,000.00. CADORE,BIDOIA CIA LTDA 26.552.687/0013-03 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 13,361.50. CARAMORI COM DE CAMINHOS LTDA 17.988.730/0001-45 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,495.65. CENTRAL AUTOPECAS E BATERIAS EIRELI 31.198.514/0004-70 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 683.30. CHIBRASCENTER SEPARADORES LTDA 55.293.716/0001-16 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,150.23. CLAUDIO AUTO PECAS LTDA 01.624.149/0004-57 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 463.36. COMERCIO DE MADEIRAS PAINEIRAS LTDA 36.885.537/0001-23 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 278,354.00. DIPECARR DISTRIBUIDORA 74.607.839/0005-52 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 874.16. DU GREORIO COM E TRANSPORTES LTDA 75.831.990/0010-08 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 5,666.00. F F COMERCIO DE BORR FERR LTDA EPP 14.477.272/0001-91 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,799.17. FROSA COMERCIO E REPRES LTDA 22.975.764/0001-35 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3,200.00. HASS & ARRUDA LIMITADA 08.304.698/0009-06 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 4,720.60. HF TRUCK DIESEL LTDA 36.940.750/0001-90 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 7,810.00. INVIOLAVEL MONITOR CONFRESA LTDA 31.752.334/0001-45

QUIROGRAFÁRIOS R\$ 283.00. J J RECAPAGEM LTDA 48.188.632/0001-57 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 9,090.00. M G R ASSISTENCIA TECNICA LTDA 48.122.976/0001-63 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 480.00. OURO BRANCO MAQUINAS EIRELI - ME 05.877.695/0001-08 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,990.00. PARANA COM DE MAT ELET. E SER LTDA 08.139.615/0002-96 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 4,102.78. PNEULANDIA COMERCIO LTDA-ABO 01.536.085/0014-04 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 72,726.68. SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA 03.819.157/0009-99 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,222.48. SOMPO SEGUROS S.A 61.383.493/0001-80 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 93,162.12. T. H. WENDLER - ACESSORIOS 03.757.737/0001-41 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,087.09. TECNOESTE MAQ E EQUIP LTDA 03.795.465/0002-55 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 5,127.88. TRUCKS COM E TEC DE RAST E COM 27.755.427/0007-41 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3,454.95. UNIMED BARRA DO GARCAS 37.436.920/0001-67 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 485.87. VITAL TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA 28.302.064/0001-66 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 6,600.00. VALE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA 08.788.547/0005-39 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3,920.00. W. C. SILVA - COM E OFICINA MECANIC 28.517.882/0001-86 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 19,520.86. WANDERSON DIAS VIEIRA 929.885.551-68 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 37,984.50. BANCO DO BRASIL 00.000.000/0001-91 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 4,328,443.59. BANCO DAYCOVAL 62.232.889/0001-90 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,952,884.84. BANCO ABC do Brasil 28.195.667/0001-06 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 566,835.74. BANCO SAFRA 58.160.789/0001-28 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,947,108.15. BANCO SOFISA 60.889.128/0006-94 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 928,571.28. BANCO C6 31.872.495/0001-72 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,464,709.40. XP Investimento 34.337.707/0001-00 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 748,486.56. BANCO VOTORANTIM 59.588.111/0001-03 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 117,385.08. SICOOB ENGECRED 04.388.688/0001-80 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,659,574.41. SANTANDER 90.400.888/0001-42 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2.218.942,70. AL5 Amaggi 27.214.112/0001-00 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3,143,086.65. BANCO BRASIL DESC TITULO 237306080 00.000.000/0046-93 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 4,035,995.20. GII SECURITIZADORA AS 24.546.008/0001-45 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 456,250.00. ADAIR CARAFINI 483.886.020-04 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 507,033.66. ADRIANO MARCOS LOPES 026.668.669-98 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1.287,838.26. AISLAN HERNANDES TAFAREL 039.977.801-29 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 63,985.18. AGNALDO FERNANDES 565.874.229-34 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3.610.142,44. ANGELO BISNETTO BRUNETTA 424.335.849-49 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 23,055.52. ANTONIO AFONSO GUIRRO 090.885.108-14 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 511,701.51. BRAKI AGROPECUARIA EIRELI 33.829.924/0001-54 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 526,230.00. BRUNO BARBOSA DE TOLEDO 098.806.986-57 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 29,190.17. BRUNO MARINO CHRIST 026.191.591-64. QUIROGRAFÁRIOS R\$ 19,772.21. CACINELI PES MICHEL 005.021.841-75 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 86,975.13. CARLOS MARTINS DOS SANTOS 369.500.922-53 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 73,773.08. CIRO JOSE VENDRUSCOLO 323.312.580-15 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 126,216.00. CLAUDINEY CAETANO BLANCO 830.631.889-72 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,368,161.22. CLEITON LESEUX 825.452.001-15 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 58,039.49. DENIS CARLOS BRIANCINI 031.147.261-35. QUIROGRAFÁRIOS R\$ 107,710.38. DEOCLIDES COLOMBO 369.249.979-53 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 269,932.20. EDILSON GONCALVES BORGES 004.961.426-66 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 226,213.96. ELAINE DE PAULA TIZO E GUILHERME 014.614.291-88 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 522,967.18. EVANDRO CARLOS DOS SANTOS 024.311.299-85 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 302,803.78. FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO 024.311.299-85 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 79,210.34. GERMANO MAURO PANTE AVARIADO 387.877.681-00 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,550,499.96. GILSON BOMBARRA 613.648.519-20 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 82,482.00. HERONIDES REZENDE DE MORAES 065.819.941-20 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 123,723.18. IGOR MATHEUS BRIANCINI MACHADO 058.302.351-70 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 121,484.28. INDIANA AGROP E NEG IMOBILIARIOS 15.337.833/0001-10 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 416,189.88. INGO MARMET 317.902.401-15 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 65,822.11. ISABELA GUADAGNIN MACIEL 035.797.521-97 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 140,446.89. JACQUELINE GUADAGNIN 788.291.601-30 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 801,649.57. MAGNO JUNIOR CARAFINI 005.849.360-36 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,998,432.44. MAIDA ALVEZ LIMA 839.529.501-49 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 27,706.00. MARCELO SOUZA DUARTE 006.776.451-71 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 615,275.38. MAYCON DOUGLAS TIZO 702.889.001-54 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 54,780.00. PEDRO ALBERTO REZENDE 569.081.211-00 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 362,760.86. PREMA 18.723.151/0001-33 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,196,446.00. RAPHAEL OLIVEIRA FRANCO 692.490.161-15 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 106,202.30. RAYZA LORRAYNE APARECIDA 384.268.018-03 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 925,013.94. RICARDO GUSTAVO KUHN 240.254.451-15 QUIROGRAFÁRIOS R\$

36,885.00. SADI FRONZA 510.587.070-00 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 787,837.68. SERGIO OLIBONI 637.520.779-72 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 280,952.76. SUPER TERRAS 23.494.762/0002-78 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3,934,449.00. VAGNER TIZO ARANTES 526.781.721-04 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 495,772.30. VALDECIR RENATO MORESCO 874.082.951-00 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 589,044.14. VILMAR MENDES FERNANDES 001.840.071-00 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 178,573.00. VILMO FAUSTINO TIZZO 238.760.771-68 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 989,044.14. VOLME ALVES FELIX 445.797.566-49 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 161,398.81. ZILMAR CANDIDO DO ARTE 302.025.231-87 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 23,235.63. JOSE MILTON LELES 007.619.708-51 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 103,464.00. AGROP ITAQUERE DO ARAGUAIA 05.480.855/0004-23 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,400,000.00. CARLA SILVA DE OLIVEIRA 892.772.101-25 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,000,000.00. RICARDO VIANA BRAGA 05.480.855/0004-23 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 2,000,000.00. PANTANAL AGRICOLA 565.874.229-34 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,234,510.35. ALEXANDRE JOSE ERNANDES 04.480.269/0001-73 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 500,000.00. NAITON MAXIMINIANO 057.159.471-97 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 960,000.00. VILMA MARIA M. BRACIFORTE 051.750.411-18 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 300,000.00. FRIGOAGRO EIRELI 453.441.759-49 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 456,920.00 A.S PRODUTORA DE PROTEINA 28.823.738/0001-78 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 116,920.00. JOSE AQUINO ROSSO 26.662.449/0001-09 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 4,194,143.00. CARAJAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA 28.823.738/0001-78 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 340,000.00. MATEUS FILIPE S GUIEIRO LTDA 21.765.371/0001-34 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 136,125.00. NUMBERONE IND E COM DE OLEOS 24.823.068/0001-39 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1,327,180.00. MAFRATA COMERCIO E TRANSP 37.739.006/0001-95. QUIROGRAFÁRIOS R\$ 794,277.00. EDENILSON SEBASTIÃO BOCCHI 23.189.879/0001-67 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 137,500.00. EDENILSON SEBASTIÃO BOCCHI 581.103.999.91 QUIROGRAFÁRIOS R\$ 197,637.00. TOTAL R\$ 69,906,572.55.

Despacho/decisão: “ Visto. Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelo produtor rural **ERNANDO CARDOSO**, e pela empresa **7SETE AGROINDUSTRIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente identificados na petição inicial, apontando um passivo no valor de R\$ 69.215.433,81 (sessenta e nove milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos). Afirmam que em 01 de outubro de 2012, através de registro de empresário na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, o Sr. ERNANDO CARDOSO constituiu a empresa que hoje se denomina 7SETE AGROINDUSTRIAL e que no início tinha o próprio nome do empresário, e no dia 22 de julho de 2013, transferiu a sede e as atividades para a cidade de Cuiabá/MT onde permaneceu praticamente sem movimento. Afirmam, ainda, que a empresa 7SETE AGROINDUSTRIAL EIRELI, através de seu sócio - Sr. ERNANDO, passou a contratar a prestação de serviços de esmagamento de soja para produção de farelo e óleo degomado junto a empresa GRUPAL AGROINDUSTRIAL localizada no Distrito Industrial de CUIABÁ que, por sua vez, teve sua FALÊNCIA decretada em 11/11/2016. Com a falência da empresa GRUPAL AGROINDUSTRIAL, a atividade de esmagamento teve que ser interrompida e a operação passou a ser exclusivamente de compra e venda de grãos, o que implicou em novas dívidas para que as obrigações anteriores junto as instituições financeiras, contraídas para a atividade de esmagamento, não fossem inadimplidas. Narram que em 2018, surgiu a oportunidade de voltar a esmagar soja por meio de ARRENDAMENTO de uma unidade de processamento em PORTO ALEGRE DO NORTE/MT que estava DESATIVADA. No entanto, para o ARRENDAMENTO da planta de PORTO ALEGRE DO NORTE que estava desativada e tinha capacidade de esmagamento de 4.000 toneladas mês, a empresa 7SETE AGROINDUSTRIAL teve que contrair um alto volume de empréstimos junto às instituições financeiras para, principalmente fazer todas as manutenções devidas e adquirir o volume de soja mensal necessário para a atividade. Sustentam que em 2020 diante de todas as dívidas contraídas, o BALANÇO CONTÁBIL já registrava um prejuízo acumulado de quase R\$ 8.000.000,00 e, com a PANDEMIA e a decretação de LOCKDOWNS, as dívidas não deixaram de ser pagas e mesmo diante de um cenário desafiador em relação ao nível de endividamento e com a alta do preço do grão, o empresário ERNANDO CARDOSO viu a necessidade de arrendar áreas de terra na região de PORTO ALEGRE DO NORTE/MT para produzir sua própria soja para que a fábrica pudesse processar a matéria prima a um preço mais competitivo, e assim arrendou no ano de 2021 áreas de terra em PORTO ALEGRE DO NORTE que até então eram utilizadas apenas para pecuária e contraiu novas dívidas para que os investimentos pudessem ser feitos. Relatam que alguns credores utilizando de má-fé por que compraram milho para ser entregue em NOVEMBRO e queriam carregar em AGOSTO de qualquer jeito, “CONTRATARAM uma REPORTAGEM CRIMINOSA que foi até a frente da empresa e afirmou que o empresário estava SUMIDO e que havia indícios que teria dado o “calote” em muitos produtores e naquele mesmo momento



uma das pessoas que estavam na frente da empresa e foi entrevistada, chegou a mencionou que tinha gente ARMADA atrás do empresário, o que, por si só, já foi o suficiente para que ele não retornasse ao local por temer por sua vida”, vindo a sofrer diversos arrestos dos bens. Em decisão de Id. 134926269 foi determinada a realização de verificação prévia, ocasião em que foi deferida a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, sendo indeferido o pedido de suspensão dos apontamentos restritivos de crédito e protestos em nome da requerente, o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de devolução dos valores pagos ao grupo de consórcio. Também na referida decisão foi declarada a essencialidade dos bens especificados no Id. 134479821 - pág. 19, item VIII, ficando vedada, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial, de modo que o cumprimento da decisão judicial foi condicionado ao pagamento das custas processuais. Em seguida, o autor opôs embargos de declaração, a fim de “inverter a ordem dos comandos”, de modo que “seja estendido os efeitos da decisão no sentido de determinar também a liberação/baixa de todas as restrições que recaem ou que ainda pendem sobre todos os bens dos Requerentes, contas, aplicações, veículos, maquinários, etc” (id 135729436), sendo rejeitados em decisão de id. 136055992, ante a ausência das hipóteses legais a justificar a oposição dos embargos. O Banco Safra também opôs embargos de declaração no id. 139256450, alegando, em síntese, que a decisão proferida nos autos (id.134926269) foi omissa ao deixar de mencionar a natureza do crédito que se sujeita à multa descrita no item 4 da decisão embargada, bem como pela declaração de essencialidade dos bens de forma genérica. O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 139784685, e id 139786483, oportunidade em que o perito opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, por não haver óbice ao deferimento. I - **Dos requisitos para processamento da recuperação judicial** Estabelece o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 o seguinte: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.(...) § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. Como se sabe, a Lei n.º 14.112/2020 promoveu significativas mudanças na legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, inclusive prevendo a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais. As alterações conferidas pela Lei 14.112/2020, mantiveram intacta a redação do *caput* do artigo 48, que diz respeito à exigência de exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, e que deve ser atendida, cumulativamente com os demais requisitos dos incisos I a IV. Entretanto, a reforma atualizou ou acrescentou novos parágrafos ao artigo, detalhando quais são os documentos aptos à comprovação do tempo de exercício da atividade rural pela pessoa jurídica e pela pessoa natural. Os recém-incluídos §§ 3º e 4º preveem os meios de prova do tempo de atividade rural pela pessoa natural

e elencam o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituí-lo, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente. No caso em análise, o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela sociedade empresária 7SETE AGROINDUSTRIAL e pelo produtor rural ERNANDO CARDOSO. A fim de comprovar o exercício regularmente de suas atividades há mais de 2 anos, e os requisitos legais em cumprimento ao artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101, os documentos foram juntados da seguinte forma: Artigo 48 (caput): ID. 134479827; ID. 134479830; ID. 134481195; ID. 134481196; ID. 134481200; ID. 134481202; ID. 134481203; ID. 134481204; ID. 139789165; ID. 139789168; ID. 139789171. Artigo 48, inciso I: ID. 139789142; ID. 139790494 e ID. 139790499; Artigo 48, inciso II: ID. 139789142; ID. 139790494 e ID. 139790499; Artigo 48, inciso III: ID. 139789142; 7SETE - ID. 139790494 e ID. 139790499; Artigo 48, inciso IV: ID. 139789142; ID. 139790494 e ID. 139790499; Artigo 51, inciso I: ID. 134481220; Artigo 51, inciso II/ Artigo 51, inciso II, alínea “a”: ID. 139786486 e ID. 139786490; ID. 139789158; ID. 139789161; ID. 139789163; ID. 139789164; ID. 139786485; Artigo 51, inciso II, alínea “b” ID. 139786485; ID. 139789175; ID. 139789177 e ID. 139789178; Artigo 51, inciso II, alínea “c”: ID. 134481228; ID. 134481227; Artigo 51, inciso II, alínea “d”: ID. 139789148; - ID. 139789181; Artigo 51, inciso II, alínea “e”: Não se aplica - Empresa Unipessoa; Artigo 51, inciso III: - ID. 134482315; ID. 134482314 e ID. 139789187; Artigo 51, inciso IV: ID. 134482326 e Corpo do Laudo Pericial; Artigo 51, inciso V: ID. 139789141; ID. 139789165; ID. 139789168; ID. 139789171 e ID. 139789173; Artigo 51, inciso VI: ID. 134482340; Artigo 51, inciso VII: ID. 134484750 a ID. 134484789; ID. 134485941 e ID. 134485944; Artigo 51, inciso VIII: ID. 139789145; ID. 139789147; ID. 139789155; Artigo 51, inciso IX: ID. 134485958; ID. 139790502; 139790503; 139790504; 139790505; 139790494 e 139790499; Artigo 51, inciso X: ID. 139789148 e ID. 139789151; ID. 139789190; Artigo 51, inciso XI: ID. 134483541 a ID. 13448474; Ademais, o requerente juntou no id. 134481208, o requerimento de empresário registrado na Junta Comercial em 19/10/2012, em que o objeto de suas atividades foi descrito como Comércio Varejista de Cereais e Comércio Atacadista de óleos Refinados Comestíveis, bem como anexou ao pedido o comprovante de situação cadastral emitido pela Sefaz, que atesta o início da atividade em 30/06/2021 (id. 134481210). Acerca do registro, colhe-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (Resp Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22.06.2022). Os DIPF’S foram juntados nos id’s 134481240, 134481239, 134481238, 134481237, bem como os contratos de arrendamento de unidade industrial firmado em 28/02/2018 (id. 134481222) e de prestação de serviços de industrialização de soja firmado em 17/01/2024 (id. 139789186). Quanto à sociedade empresária requerente, verifico que a mesma foi registrada na JUCEMAT em 01/10/2012, pelo sócio **ERNANDO CARDOSO** (id 134481212). II - **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO** A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC - art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo. Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC - art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, consequentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC. Nesse sentido: “Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução

dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CERZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravado de instrumento desprovido. O artigo 69-J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que: “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”. Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados no laudo da constatação prévia, como se vê a seguir: *“No caso em apreço, se verifica que o REQUERENTE (Ernando Cardoso) é o único proprietário da empresa 7SETE AGROINDUSTRIAL EIRELI e que aos autos foram juntados TODOS os documentos indispensáveis ao prosseguimento da AÇÃO RECUPERACIONAL estando unificadas as listas de CREDORES, bem como patrimônio, nos termos do que se encontra disciplinado na legislação de regência”* (Id. 140378600 - Pág. 05) Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as sociedades requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores. **III - DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS E BAIXA DOS PROTESTOS** O mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.” O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual *“o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos”* (julgado em 11/06/2018). Ressalte-se ainda, que nessa fase processual, na qual ainda não foram analisados os requisitos para processamento do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência. E, ainda, o seguinte aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já enfrentou a questão, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DO PROTESTO DE TÍTULO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADO 54 CJF/STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, **“Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. Recurso especial não provido.** (STJ - Resp 1.374.259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)”. Inexiste óbice à efetivação do protesto de títulos das empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão que determinou o cumprimento da sentença, na qual foi ordenado o restabelecimento do protesto de título. (N.U 1007560-27.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em

29/06/2022, Publicado no DJE 03/07/2022) (destaquei). Nesse sentido, a pretensão dos requerentes é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar, não merecendo, portanto, ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do ingresso do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial. **IV - DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS** Os devedores pugnam no bojo da petição inicial pela declaração de essencialidade de *“todos os bens essenciais à atividades das empresas”*, juntando à inicial diversos CRLV's. Intimado a apresentar lista dos bens *“de forma individualizada, com suas características e a indicação do ID contendo o comprovante de propriedade de cada um deles”*, o devedor se manteve inerte quanto ao cumprimento da referida determinação. Em seguida, ao apresentar o laudo de verificação prévia, o perito consignou que: (...) Como é cediço, a LRF veda, durante o *stay period*, o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial. Entretanto, tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de construção que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, durante o referido stay period (LRF - art. 6º, §7º). Pois bem. No caso em análise, os requerentes juntaram no Id. 134485960, documento nomeado como *“bens indispensáveis”*. Não obstante a ausência de apresentação da lista especificada dos bens pelo devedor e da análise detalhada no laudo pericial, relaciono abaixo os bens apontados como essenciais: (...) Como se observa dos 29 bens listados, 28 deles tratam-se de caminhões que transportam carga/reboque e 1 trator modelo plantadeira, que pela própria natureza dos mesmos, estão ligados ao regular exercício da atividade de industrialização de grãos, sendo constatado pelo perito no laudo de verificação prévia que os bens são de suma importância a continuidade da atividade empresária. Dessa forma, a essencialidade dos **bens** em questão resta demonstrada, por estarem diretamente relacionados às atividades desempenhadas pelos devedores. **IV - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO SAFRA S.A. NO ID. 139256450.** O Banco Safra opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 134926269, que deferiu a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, designou a realização da constatação prévia, declarou a essencialidade provisória dos bens, entre outras determinações, sob o argumento de que a referida decisão foi omissa em não mencionar expressamente *“sobre a natureza do crédito sujeita à multa”*, do credor que tentar executar o crédito antes dos demais até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial. Afirma que a decisão foi omissa, ainda, ao declarar a essencialidade dos bens de forma genérica, vez que a *“petição inicial não oferece qualquer descrição específica dos bens essenciais”*. Requer, dessa forma, que seja sanada a omissão, de maneira a consignar que tutela cautelar de urgência deferida não atinge os credores extraconcursais e para que seja esclarecido, de forma detalhada, quais os bens foram declarados como essenciais. Pois bem, nos termos do art. 1023, caput, do CPC, o prazo processual dos Embargos de Declaração será de 5 dias úteis, vejamos: *“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”* Em análise dos autos, a decisão embargada foi proferida em 21/11/2023 (id 134926269), e os embargos de declaração foram opostos somente em 24/01/2024 (id 139256450), de modo que deve ser reconhecida sua intempestividade. Ante o exposto, deixo de analisar os embargos de declaração opostos pelo Banco Safra S.A no id 139256450, ante a sua intempestividade. **DA PARTE DISPOSITIVA** Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **ERNANDO CARDOSO** e **7SETE AGROINDUSTRIAL** que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino: 1 - Nomeio como Administradora Judicial a empresa **LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF nº 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida das Flores, n.º 945, sala 2205 (Edifício SB Medical e Business Center), bairro Jardim Cuiabá, CEP: 78043-172, Cuiabá (MT), tel: (65) 3359-4531 e (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com, site: <https://www.valorizeadmjudicial.com.br/> a ser intimada por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as

responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução Nº 393/21, do CNJ, tendo em vista que a profissional nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. 1.1 - DETERMINO que a Secretária do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para lorena@valorizeadmjudicial.com, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretária cba.1civel@tjmt.jus.br. 1.2) DETERMINO que a Secretária do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe os termos de compromisso para os endereços eletrônicos indicados acima, que deverão ser assinados e devolvidos, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretária cba.1civel@tjmt.jus.br. 1.3) Com fundamento na Recomendação 141, de 10/07/2023, do CNJ, que regulamenta os parâmetros a serem adotados pelo (a) Magistrado (a) no momento da fixação dos honorários do (a) administrador (a) judicial, em processos de recuperação judicial e falência, DETERMINO: 1.3.1) A formação de incidente processual a ser instruído com cópia da presente decisão. 1.3.2) Formado o incidente, INTIME-SE A ADMINISTRADORA JUDICIAL ora nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (art. 3º, I). 1.3.3) Apresentado o orçamento detalhado DEVERÁ A SECRETARIA DO JUÍZO, providenciar a publicação da proposta, no Diário Oficial da Justiça para eventual manifestação dos devedores, dos credores e do Ministério Público, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos. (art. 3º, II). 1.3.4) Sem prejuízo da publicação acima determinada, INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, eletronicamente, observando as prerrogativas da função. 1.3.5) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, III, da Recomendação 141/2023. 2) Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra as Recuperandas, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo às Recuperandas a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. 2.1) A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF - art. 6, §7º-A). 2.2) INDEFIRO o pedido de baixa dos apontamentos de protesto e restrições creditícias. 3 - Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF - art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatária (LRF - art. 69, caput). 4 - Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF - Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). 5 - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores. 5.1 - Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, "m" - incluído pela Lei 14.112/2020). 5.2 - Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jogar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website. 5.3 - Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um "Relatório de Andamentos Processuais" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um "Relatório de Andamentos Processuais" de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 4º). 6 - Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou

divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital. 6.1 - Deverá a Recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretária do Juízo (cba.1civedital@tjmt.br), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. 6.2 - Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação. 7 - Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar "Relatório da Fase Administrativa" (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial. 7.1 - Como padrão para apresentação do "Relatório da Fase Administrativa", do "Relatório Mensal de Atividades", do "Relatório de Andamentos Processuais" e do "Relatório dos Incidentes Processuais", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º). 8 - Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF - art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. 9 - DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF - art. 52, V). 10 - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF - art. 52, II). 11 - Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação "Em Recuperação Judicial" (LRF - art. 69, § único). 12 - **Pelas razões acima expostas. DECLARO** como essenciais os bens listados pelos devedores (Id. 134485960) e analisados, **nesta decisão, de forma individualizada** na planilha 01, ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos. 13- **Não conheço** os Embargos de Declaração ofertados pelo Banco Safra no id. 139256450, ante sua intempestividade. 14 - Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados. 15 - Finalmente, DETERMINO que seja cadastrado o administrador judicial. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público." ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - MAGISTRADA.

Advertências: Os credores terão o prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial a empresa **LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF nº 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida das Flores, n.º 945, sala 2205 (Edifício SB Medical e Business Center), bairro Jardim Cuiabá, CEP: 78043-172, Cuiabá (MT), tel: (65) 3359-4531 e (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com, site: <https://www.valorizeadmjudicial.com.br/>, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes às recuperandas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Juliana Fernandes Alencastro - Técnica judiciária, digitei.

Cuiabá, 13 de março de 2024.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário

Protocolo 1561992